AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 041/2026

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.073.536/0001-64, estabelecida na Rua Xavantes, 54, sala 01, Bairro Atiradores, CEP 89.203-900, na cidade de Joinville/SC, com endereço eletrônico carlos.duarte@versaeng.com.br vem, nos termos art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e item 3.3 e seguintes do edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 008/2026, o que faz com base nas razões a seguir expendidas. Ao final, requer o acolhimento e o provimento da presente Impugnação a fim de que sejam corrigidos os vícios detectados no Certame em epígrafe.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Tem-se a tempestividade desta impugnação, considerando que a data da sessão pública está marcada para o dia 21 de setembro de 2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no item 3.3 do presente edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto a *"Prestação de serviços de engenharia sanitária, compreendendo a destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes".*

Da leitura do edital e anexos, verifica-se a existência de vícios que comprometem a sua validade, violando disposições constantes da Lei nº 14.133/2021, além de outros dispositivos legais e aplicáveis, motivo pelo qual, fundamentam a impugnação.

III. DA IRREGULARIDADE E DO FUNDAMENTO

III.1 DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO ENTRE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATAÇÃO CONTÍNUA

A análise conjunta do Edital, do Termo de Referência e da Minuta de Contrato revela uma inconsistência relevante quanto à própria forma de contratação que a Administração pretende adotar.

De um lado, o Edital contém diversas disposições próprias do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, tratando expressamente de registro de preços, vigência da Ata, alteração dos preços registrados, cancelamento do registro e possibilidade de prorrogação da Ata.

De outro, o Termo de Referência estrutura o objeto como **prestação de serviço de natureza contínua**, com execução permanente e ininterrupta, vigência inicial de 12 (doze) meses, medições mensais e possibilidade de prorrogações sucessivas, enquanto a documentação disponibilizada contém, inclusive, uma Minuta de Contrato administrativo.

A estruturação da contratação deve permitir identificar, previamente, quais instrumentos serão formalizados e quais obrigações decorrerão de cada um deles. Essa definição é indispensável para o dimensionamento da proposta, pois interfere na extensão do compromisso assumido, nos quantitativos, no momento de início da execução e nas condições de remuneração.

No presente procedimento, a análise dos documentos apontou disposições características do Sistema de Registro de Preços — SRP em diferentes partes do edital: o item 14 trata dos registros de preços; o item 18 disciplina a inexecução, a extinção e o cancelamento da ata; o item 19 contempla revisão dos preços registrados; e os itens 20 e 25.2 estabelecem regras de vigência e prorrogação da ata.

Paralelamente, o Termo de Referência descreve prestação contínua e ininterrupta, com vigência inicial de doze meses, medições mensais e possibilidade

de prorrogações sucessivas. A mesma análise registra que foi disponibilizada minuta contratual, mas não a correspondente Minuta da Ata de Registro de Preços.

A cláusula 3.2 da Minuta de Contrato, por sua vez, reproduz a regra de que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar. A inserção dessa disposição no instrumento destinado a formalizar obrigações de execução exige delimitação de seu alcance.

É necessário estabelecer uma premissa: **a utilização do SRP não é, por si só, incompatível com a celebração de contratos de serviços contínuos.** A ata formaliza compromisso para contratações futuras, enquanto o contrato dela decorrente constitui relação obrigacional própria. Portanto, o fundamento da impugnação não é a coexistência desses instrumentos, mas a ausência de definição suficientemente clara de suas funções e efeitos.

A necessidade de adequada definição e motivação quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo nas próprias orientações do Tribunal de Contas da União.

O Manual *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*[1], no item 5.9.4 – Sistema de Registro de Preços, explica que o SRP é voltado ao **registro formal de preços para contratações futuras** e destaca hipóteses em que sua adoção é especialmente pertinente, como quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, impossibilidade de definir previamente o quantitativo, conveniência de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida.

O próprio TCU diferencia o Sistema de Registro de Preços da contratação convencional, esclarecendo que, enquanto esta se destina à seleção de fornecedor para uma contratação específica, no SRP a licitação objetiva formar preços e condições para futuras contratações, a serem realizadas conforme a necessidade da Administração e dentro dos quantitativos máximos previamente estabelecidos.

A própria Lei nº 14.133/2021 evidencia essa distinção.

> *Art. 83 A existência de **preços registrados implicará compromisso** de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a*

[1] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/

> *Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.*

A norma demonstra que a Ata de Registro de Preços não corresponde, por si só, à contratação definitiva do quantitativo nela registrado. O registro cria compromisso do fornecedor em manter as condições estabelecidas, mas preserva à Administração a faculdade de efetivar ou não as futuras contratações, conforme suas necessidades.

Situação distinta ocorre quando é efetivamente celebrado contrato administrativo decorrente da Ata. A partir desse momento, forma-se relação jurídica própria, com obrigações recíprocas, condições de execução, remuneração, fiscalização e vigência específicas.

Essa diferenciação também é expressamente reconhecida pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

> *Art. 84 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

O parágrafo único do mesmo dispositivo acrescenta que:

> *Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.*

Portanto, vigência da Ata e vigência do contrato não se confundem. A Ata possui disciplina temporal própria, enquanto o contrato dela decorrente passa a ser regido pelas regras aplicáveis ao ajuste efetivamente celebrado. Essa distinção assume especial importância quando se trata de serviço contínuo, pois a duração contratual deverá observar as regras específicas da Lei nº 14.133/2021 referentes aos contratos dessa natureza.

Por isso, não é suficiente inserir simultaneamente no instrumento convocatório disposições próprias do Sistema de Registro de Preços e disposições típicas de contrato contínuo sem esclarecer como os dois regimes se relacionarão.

A coexistência entre Ata de Registro de Preços e posterior contrato de serviço contínuo não é, por si só, juridicamente vedada. O problema reside na ausência de delimitação clara sobre a função de cada instrumento e sobre a forma como ocorrerão as futuras contratações.

A **ausência dessa delimitação gera insegurança porque as consequências econômicas de cada estrutura são distintas.** No Sistema de Registro de Preços, a quantidade registrada constitui limite para eventuais contratações futuras e, em regra, não corresponde a garantia de contratação integral. Em um contrato administrativo já celebrado, por outro lado, devem estar claramente delimitadas as obrigações assumidas pelas partes, os quantitativos ou critérios de demanda, as condições de execução e a remuneração correspondente.

O licitante necessita conhecer essa estrutura antes de apresentar sua proposta, pois o dimensionamento do preço depende diretamente do grau de compromisso que será assumido. No caso de serviço que envolve estrutura operacional permanente de aterro sanitário, equipamentos, licenciamento ambiental, monitoramento, manutenção, mão de obra e demais custos fixos e variáveis, não é indiferente saber se haverá uma contratação contínua durante determinado período ou apenas a possibilidade de futuras contratações conforme a necessidade da Administração.

Há, ainda, particularidade adicional no presente certame. Conforme consta da documentação analisada, o objeto é qualificado como serviço de engenharia sanitária. Caso seja mantida essa classificação e também a utilização do Sistema de Registro de Preços, deve ser observado o art. 85 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece requisitos específicos para a contratação de obras e serviços de engenharia mediante SRP:

> *Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos: I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

A redação legal evidencia que, para obras e serviços de engenharia, a utilização do Sistema de Registro de Preços está condicionada à demonstração dos requisitos previstos no dispositivo. Não basta, portanto, afirmar genericamente que o objeto constitui serviço comum ou que existe necessidade recorrente.

Deve ser demonstrado que a solução apresenta grau de padronização compatível com o instituto, que não possui complexidade técnica e operacional incompatível com essa sistemática e que a Administração possui necessidade permanente ou frequente do serviço.

Portanto, considerando que o próprio instrumento convocatório enquadra o objeto como serviço de engenharia sanitária, a manutenção do Sistema de Registro de Preços exige demonstração objetiva do atendimento às condições estabelecidas no art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto que acentua a indefinição é que, conforme os documentos disponibilizados, **foi apresentada Minuta de Contrato, mas não foi disponibilizada a correspondente Minuta da Ata de Registro de Preços,** apesar das diversas disposições editalícias relativas à formação e à vigência dessa Ata.

Essa **ausência merece correção porque os instrumentos possuem funções distintas.** Se o resultado inicial do certame será a formação de Ata de Registro de Preços, os licitantes devem conhecer previamente as condições do documento que formalizará esse vínculo, inclusive as regras relacionadas aos quantitativos, às convocações, à alteração dos preços registrados, ao cancelamento e às obrigações atribuídas ao detentor do registro.

Esse aspecto é diretamente relacionado à formação do preço. O futuro contratado poderá ter que manter estrutura operacional disponível para atendimento da Administração, e a diluição dos custos fixos dependerá, necessariamente, do volume que razoavelmente se espera executar. A ausência de definição sobre a natureza dos quantitativos transfere ao licitante risco econômico que deveria estar previamente delimitado na contratação.

Também não se mostra suficiente solucionar eventuais incompatibilidades por meio de cláusula genérica segundo a qual, em caso de divergência, prevalecerão as disposições do Edital sobre os anexos. A regra de prevalência documental pode auxiliar na interpretação de conflito pontual, mas não substitui o dever de elaborar documentos coerentes nem sana a ausência de definição acerca da estrutura jurídica da contratação.

Edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato devem formar conjunto harmônico, permitindo ao licitante compreender, antes da apresentação da proposta, quais obrigações assumirá e sob quais condições econômicas, quantitativas e temporais.

Dessa forma, a controvérsia não se resume à existência simultânea de referências à Ata e ao contrato. O problema juridicamente relevante consiste na ausência de delimitação da sistemática que será efetivamente adotada, da justificativa para a utilização do SRP, dos efeitos de cada instrumento, dos quantitativos que poderão ser contratados e, considerando o enquadramento do objeto como serviço de engenharia sanitária, da demonstração do atendimento às condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **requer-se que a Administração defina expressamente se a licitação resultará em contrato contínuo ou em Ata de Registro de Preços.** Mantido o SRP, deverá justificar tecnicamente sua adoção, demonstrar o atendimento ao art. 85, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, disponibilizar a minuta da Ata e esclarecer os quantitativos, a existência ou não de quantidade mínima garantida e a distinção entre a vigência da Ata e a dos contratos dela decorrentes. Caso se trate de contratação direta de serviço contínuo, requer-se a exclusão das disposições próprias do SRP e a harmonização do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual.

III.2 DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA DO REGIME ECONÔMICO DA CONTRATAÇÃO

A definição do critério de reajustamento não constitui aspecto secundário da contratação administrativa. Trata-se de elemento diretamente relacionado à preservação da equação econômico-financeira do ajuste e, por consequência, à própria formação da proposta apresentada pelos licitantes.

Ao participar de uma licitação, o particular deve conhecer previamente não apenas o objeto, os quantitativos e as condições de execução, mas também as regras econômicas que disciplinarão a futura relação contratual. A previsibilidade acerca da forma pela qual os preços serão reajustados constitui elemento relevante para a mensuração dos riscos, projeção dos custos e definição do preço ofertado.

No caso concreto, contudo, **os documentos que compõem a licitação apresentam critérios distintos de reajustamento**, sem que haja delimitação suficientemente clara acerca da razão, da finalidade e da incidência de cada um deles.

Com efeito, o item 20.2.2 do Edital estabelece expressamente:

> *"20.2.2. Transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, caso a administração opte pela prorrogação da vigência da ata de registro de preços, o valor registrado* ***poderá ser reajustado, com base no índice INPC****."*

Por sua vez, a Cláusula 8.1 da Minuta de Contrato prevê que os preços iniciais poderão ser reajustados mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

> *CLÁUSULA OITAVA -* ***REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS*** *(art. 92, V e X) 8.1 Após o interregno de um ano,* ***havendo pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA*** *(índice nacional de preços ao consumidor amplo).*

A questão assume especial relevância porque não se está diante de documentos estranhos ou independentes entre si. A Minuta de Contrato integra o instrumento convocatório e contém as condições que regerão a futura relação jurídica entre a Administração e o licitante vencedor. Por isso, as disposições econômicas constantes do Edital e de seus anexos devem guardar coerência entre si, permitindo que os interessados conheçam, antes da formulação de suas propostas, qual será efetivamente o regime de reajustamento aplicável.

O art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que todo contrato administrativo contenha, como cláusula necessária, o preço e as condições de pagamento, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços.

Mais especificamente, dispõe o art. 92, § 3º:

> *"§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato* ***deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado****, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."*

A exigência legal não se esgota, portanto, na presença formal de uma cláusula que mencione determinado indicador. Sua finalidade pressupõe uma disciplina que possa ser efetivamente aplicada, sem depender de escolha posterior entre referências concorrentes ou de interpretações não explicitadas antes da apresentação das propostas.

Não se pretende impor o índice que, em determinado período, apresente a maior variação, mas exigir que a seleção administrativa seja tecnicamente justificável e permita aplicação objetiva. A deficiência apontada consiste na ausência de demonstração da coerência técnica e operacional da diferenciação estabelecida entre os preços registrados e os preços contratados.

Sob essa perspectiva, a minuta não pode ser tratada como documento apartado das condições submetidas à competição. Suas cláusulas integram o conteúdo econômico que o licitante deve considerar ao formular a proposta, razão pela qual a interpretação conjunta dos instrumentos deve permitir identificar uma disciplina consistente, e não exigir do particular a solução de dúvidas que deveriam ter sido eliminadas durante a elaboração dos documentos licitatórios.

Também merece destaque o art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o índice empregado no reajustamento em sentido estrito deve **"retratar a variação efetiva do custo de produção"**. A escolha do indicador, assim, não se encontra dissociada das características econômicas do objeto: deve apresentar pertinência com os custos cuja variação se pretende compensar.

A repercussão sobre a formação das propostas também merece consideração. Caso os **interessados adotem interpretações distintas sobre a relação entre os índices, poderão estimar de maneira diferente os efeitos econômicos da atualização dos preços.** Alguns poderão incorporar margens destinadas a absorver a incerteza, enquanto outros poderão formular suas ofertas a partir de uma expectativa de reajustamento que não corresponda à interpretação posteriormente adotada pela Administração. Trata-se de risco à comparabilidade econômica das propostas, e não de afirmação de que já tenha ocorrido prejuízo financeiro determinado.

A definição prévia e coerente dos critérios mostra-se, assim, necessária à concretização dos princípios da segurança jurídica, da transparência, da motivação, da igualdade e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não se mostra adequado transferir ao futuro contratado o ônus de solucionar, durante a execução, uma indefinição relativa às condições econômicas sob as quais apresentou sua proposta.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do item 20.2.2 do Edital e da Cláusula 8.1 da Minuta de Contrato, para harmonizar os critérios de reajustamento**

e estabelecer, de maneira inequívoca e tecnicamente fundamentada, o índice aplicável aos preços registrados e aos preços contratados.

III.2.1 DA INADEQUADA ADOÇÃO DO INSTITUTO DA REPACTUAÇÃO

Além da contradição entre os índices de reajustamento previstos no edital e na minuta contratual, verifica-se inconsistência ainda mais relevante na própria definição do mecanismo destinado à preservação do valor real da contratação. Isso porque a Cláusula Oitava da minuta contratual, intitulada "**Repactuação dos preços contratados"**, estabelece disciplina característica de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, sem que a modelagem da contratação demonstre a presença de qualquer dessas condições.

Com efeito, a referida cláusula contém disposições relacionadas às datas-base das convenções, dos acordos e dos dissídios coletivos de trabalho; à apresentação de planilhas analíticas de custos de mão de obra; à divisão da repactuação por categorias profissionais; à possibilidade de reconhecimento de efeitos financeiros retroativos decorrentes de instrumentos coletivos; e à preclusão do direito à repactuação caso não requerida antes da prorrogação contratual.

Tais regras não constituem disciplina genérica aplicável indistintamente a todo e qualquer serviço contínuo. Ao contrário, correspondem a regime jurídico específico, reservado às contratações nas quais os custos de mão de obra possuam papel predominante na formação dos preços ou em que os empregados da contratada sejam disponibilizados em regime de dedicação exclusiva à Administração.

O art. 25, § 8º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, nas licitações de serviços contínuos, deve ser observado o reajustamento em sentido estrito quando não houver regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante a previsão de índices específicos ou setoriais. A repactuação, por sua vez, somente deve ser adotada quando houver dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, hipótese em que será necessária a demonstração analítica da variação dos custos.

A mesma distinção é reproduzida pelo art. 92, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os contratos de serviços contínuos deverão prever reajustamento em sentido estrito quando não houver dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, enquanto a repactuação será aplicável quando estiver caracterizada uma dessas

situações. Não se trata, portanto, de faculdade discricionária para a escolha indistinta entre os dois institutos, mas de consequência jurídica da efetiva composição econômica e operacional do objeto contratado.

O art. 135 da Lei nº 14.133/2021 igualmente restringe a repactuação aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, exigindo demonstração analítica da variação dos custos contratuais. O referido dispositivo prevê datas distintas para os custos decorrentes do mercado e para os custos de mão de obra vinculados a acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, disciplina que somente se justifica quando comprovadamente presentes os pressupostos legais para a adoção da repactuação.

No caso em exame, contudo, o objeto licitado foi estruturado como serviço de recebimento, pesagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário. A execução dessas atividades pressupõe a disponibilização e manutenção de empreendimento ambientalmente licenciado, infraestrutura operacional, balanças rodoviárias, máquinas e equipamentos, sistemas de tratamento e monitoramento, controle ambiental, insumos, combustíveis, manutenção, depreciação de ativos, custos de licenciamento e mão de obra própria da unidade de disposição final.

A simples existência de trabalhadores na execução do objeto não pressupõe pela predominância dedicação exclusiva da mão de obra, pois esta constitui componente inerente a praticamente toda prestação de serviços. Para que seja adotado o regime de repactuação, mostra-se indispensável que os estudos preparatórios e a composição do orçamento estimado demonstrem, de maneira objetiva, que os custos de mão de obra são predominantes em relação aos demais componentes necessários à execução contratual.

Não se identificou, entretanto, no edital, no Termo de Referência ou na minuta contratual, demonstração de que o objeto foi modelado com postos de trabalho dedicados exclusivamente ao Município. Tampouco se encontra suficientemente demonstrado que a mão de obra represente o componente predominante da estrutura de custos da futura contratação.

Ao contrário, as características técnicas e econômicas do objeto indicam, em princípio, que parcela substancial do preço decorre da disponibilização e operação da infraestrutura do aterro sanitário, de equipamentos, máquinas, veículos internos, combustíveis, energia, insumos, manutenção, depreciação, licenciamento e

monitoramento ambiental. Esses componentes não se confundem com os custos de mão de obra submetidos a convenções ou acordos coletivos de trabalho.

A adoção da repactuação sem a prévia caracterização da dedicação exclusiva ou da predominância de mão de obra desconsidera a distinção estabelecida pelos arts. 25, § 8º, 92, § 4º, e 135 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, transfere aos licitantes a insegurança quanto ao regime econômico que será efetivamente aplicado durante a execução contratual, circunstância agravada pela indicação contraditória de INPC no edital e de IPCA na minuta do contrato.

Cumpre destacar que "reajustamento em sentido estrito" e "repactuação" não são expressões equivalentes nem modalidades livremente intercambiáveis. O reajustamento em sentido estrito opera mediante a aplicação de índice previamente estabelecido e adequado à variação dos custos do objeto, observada a data-base vinculada ao orçamento estimado. A repactuação, por sua vez, exige análise da variação efetiva dos componentes da planilha de custos e somente encontra fundamento nos contratos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra.

A inadequada definição do instituto aplicável repercute diretamente na elaboração das propostas. Caso os licitantes considerem que os preços serão atualizados por índice e, posteriormente, a Administração exija demonstração analítica própria da repactuação, haverá alteração substancial do regime econômico anunciado na licitação. Em sentido inverso, caso os licitantes estruturem seus preços considerando a possibilidade de repactuação dos componentes de custos e a Administração aplique apenas um índice geral de preços, também estará comprometida a previsibilidade econômica da contratação.

A insegurança é ainda maior porque a repactuação dos custos de mão de obra vinculados a instrumentos coletivos possui marco temporal próprio, relacionado à data-base da categoria profissional, enquanto o reajustamento em sentido estrito deve observar a data-base do orçamento estimado. A ausência de definição sobre o instituto aplicável impede que os interessados determinem corretamente o início da anualidade, a documentação futura necessária e o método de atualização dos preços.

Assim, antes de simplesmente optar pelo INPC ou pelo IPCA, a Administração deve definir, com fundamento nos estudos técnicos preliminares, no orçamento estimado e na efetiva composição dos custos, se o objeto apresenta dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. Somente após essa definição

será possível estabelecer, de maneira juridicamente válida, o mecanismo de manutenção do valor real do contrato.

Caso os estudos preparatórios demonstrem que não há dedicação exclusiva nem predominância de mão de obra, deverá ser afastado o regime de repactuação e adotado o reajustamento em sentido estrito, mediante índice específico, setorial ou fórmula paramétrica que reflita adequadamente a variação dos principais componentes de custos do serviço. A escolha do índice deverá ser tecnicamente motivada, não sendo suficiente a indicação contraditória e desprovida de justificativa de índices gerais distintos nos instrumentos da contratação.

Também deverá ser preservado, independentemente do mecanismo ordinário de atualização dos preços, o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. Reajustamento, repactuação e revisão extraordinária possuem fundamentos e requisitos distintos, não podendo o exercício de um desses direitos ser indevidamente condicionado, confundido ou absorvido pelos demais.

Diante disso, faz-se necessária a reformulação integral da Cláusula Oitava da minuta contratual, a fim de que a Administração adote o reajustamento em sentido estrito, caso não estejam presentes os requisitos legais para a repactuação, o que a primeira vista não está. E para tanto, estabeleça índice específico, setorial ou fórmula de reajustamento tecnicamente compatível com a efetiva estrutura de custos do objeto, e assim, uniformize o regime de atualização dos preços no edital, no Termo de Referência e na minuta contratual.

III.3 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO PARA FINS DE REAJUSTAMENTO

A **definição da data-base constitui elemento essencial à disciplina do reajustamento de preços**, pois permite identificar o marco inicial para a contagem da anualidade e o período de variação do índice aplicável. No reajustamento em sentido estrito, essa referência deve estar vinculada à data do orçamento estimado da contratação, **assegurando previsibilidade** quanto à atualização dos preços e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No presente procedimento licitatório, contudo, **o edital e os demais documentos disponibilizados não informam, de maneira objetiva, a data-base do orçamento estimado**. A irregularidade consiste, portanto, na ausência de indicação

expressa de uma informação indispensável à compreensão e à aplicação das regras de reajustamento.

A previsão de que o reajuste ocorrerá "após o interregno de um ano" não resolve essa omissão. **A periodicidade do reajuste e sua data-base são elementos distintos:** enquanto a primeira estabelece o intervalo temporal a ser observado, a segunda identifica a referência a partir da qual esse intervalo será contado. Assim, prever a anualidade sem informar a data do orçamento estimado deixa incompleta a disciplina do reajustamento e impede que os licitantes identifiquem, previamente, quando será implementado o requisito temporal para o primeiro reajuste. Essa distinção decorre da própria exigência legal de previsão dos critérios, da data-base e da periodicidade do reajustamento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, § 7º, determina que o edital preveja **índice de reajustamento de preços com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, independentemente do prazo de duração do contrato. Trata-se, portanto, de exigência que deve ser observada desde a elaboração do instrumento convocatório, e não apenas por ocasião da execução contratual.

A correta definição da data-base é elemento estruturante de qualquer contrato administrativo, devendo refletir a realidade de mercado à época da estimativa orçamentária. Somente com essa referência é possível assegurar que o reajuste de preços se mantenha adequado, preservando a coerência entre os valores inicialmente estimados e os efetivamente praticados durante a execução contratual.

O respeito à data-base vinculada ao orçamento estimado também assegura conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021. A clareza e uniformidade na cláusula de reajustamento reforçam a transparência do certame e fortalecem a confiabilidade do processo licitatório.

A correta definição da data-base protege contra questionamentos por órgãos de controle interno e externo, prevenindo glosas ou nulidades em pagamentos futuros. Essa medida é fundamental para resguardar tanto a Administração Pública quanto os licitantes, evitando litígios e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos, estabelece de forma inequívoca a necessidade de previsão clara da data-base e dos critérios de reajustamento de preços, conforme dispõe:

> *Art. 92, V São necessárias* ***em todo contrato cláusulas que estabeleçam: o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base*** *e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*

Além disso, o artigo a seguir, reforça que a data-base de reajustamento deverá estar vinculada a data do orçamento estimado, e não a data da assinatura do contrato, como consta no referido edital:

> *Art. 92, §3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço,* ***com data-base vinculada à data do orçamento estimado****, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

Ainda complementa:

> *Art. 107 O* ***reajuste dos preços será devido****, na forma e periodicidade previstas em contrato, mediante aplicação do índice ou fórmula prevista,* ***respeitada a data-base vinculada ao orçamento estimado da contratação.***

Portanto, a **legislação deixa claro que a data-base para reajustamento de preços deve estar vinculada à data do orçamento estimado da contratação**, e não à data da assinatura do contrato ou da homologação do certame.

É indiscutível a relevância de um planejamento estratégico consistente, capaz de promover ganhos de escala, reduzir desperdícios e prevenir a antecipação desnecessária de despesas. Tal medida também assegura que a Administração não venha a arcar com preços superiores aos praticados no mercado, preservando a economicidade e a eficiência das contratações. Da mesma forma, o planejamento adequado impede a criação de custos adicionais aos fornecedores decorrentes de exigências desproporcionais ou de formalidades excessivamente rigorosas, que em nada contribuem para a regularidade ou qualidade da execução contratual.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital e dos documentos pertinentes, para que a Administração **informe expressamente a data-base do orçamento estimado,** com identificação do documento orçamentário

correspondente, e adeque a cláusula 8.1.1.2, estabelecendo que a contagem do interregno anual para o reajustamento em sentido estrito terá como marco inicial essa referência, e não a apresentação da proposta ou a assinatura do contrato. Requer-se, ainda, que essa disciplina seja reproduzida de forma coerente no edital, no Termo de Referência e na minuta contratual, **eliminando a omissão e assegurando previsibilidade às condições da contratação.**

IV. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A Administração Pública tem o dever de observar os preceitos do Direito Administrativo que é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, está aliada à sua eficiência de forma a garantir resultados eficazes para o Estado e, consequentemente, para a população que é a maior beneficiada.

Assim, cabe aqui os ensinamentos de Justen Filho:

> *Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica a produção de custos em diversos níveis. (...).*

Cumpre ainda ressaltar, que a Administração Pública tem o dever de eficiência que consiste na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, e demais quesitos, visto a necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa.

Ora, o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

> O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função

> administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Assim, não basta que o Município atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário também uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da coletividade.

Desta forma, requer que a Administração observe as irregularidades apontadas, corrigindo o que for pertinente e alterando, especificamente, os itens acima mencionados do Edital.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, a fim de que sejam revistos e corrigidos os pontos apontados no instrumento convocatório e em seus documentos preparatórios, em observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios aplicáveis às contratações públicas, especialmente nos seguintes termos:

a) quanto à **divergência entre os índices de reajustamento, que sejam harmonizadas as disposições do Edital e da Minuta de Contrato,** com a definição expressa e tecnicamente fundamentada do índice aplicável aos preços registrados e aos preços contratados, eliminando-se a divergência atualmente existente entre o INPC, previsto no item 20.2.2 do Edital, e o IPCA, previsto na Cláusula 8.1 da Minuta Contratual, ou, caso a Administração pretenda manter índices distintos, que sejam devidamente justificadas sua finalidade, incidência e forma de aplicação;

b) quanto à ausência de indicação da data-base do orçamento estimado, que **seja informada expressamente a data utilizada como referência para a formação do orçamento da contratação,** com indicação do mês e ano correspondentes, estabelecendo-se esse marco para a contagem da anualidade do reajustamento em sentido estrito, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se, para essa finalidade, referências distintas, como a apresentação da proposta, a assinatura do contrato ou a emissão da Ordem de Serviço;

c) quanto à indefinição entre a utilização do Sistema de Registro de Preços e a celebração de contrato contínuo, que a Administração esclareça e **defina expressamente o regime jurídico adotado para a contratação,** estabelecendo se o procedimento resultará diretamente em contrato administrativo de prestação contínua ou na formação de Ata de Registro de Preços seguida de futuras contratações; mantido o SRP, que seja apresentada a respectiva justificativa técnica e administrativa, disponibilizada a Minuta da Ata, demonstrado o atendimento aos requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, definidos os quantitativos registrados e efetivamente contratáveis e diferenciadas a vigência da Ata, a vigência dos contratos dela decorrentes e o prazo de execução dos serviços; caso se trate de contratação direta de serviço contínuo, que sejam excluídas as disposições próprias do registro de preços incompatíveis com o regime efetivamente adotado;

Termos em que,

Pede deferimento.

Joinville/SC p/ Monte Castelo/SC, 15 de setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO DUARTE:04401976940

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO DUARTE:04401976940
Dados: 2026.09.15 19:06:24 -03'00'

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 83.073.536/0001-64

CARLOS EDUARDO DUARTE

Advogado

OAB-SC n.º 74.993

PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA

Protocolo: **212012** Data: **01/06/2026** Minuta: **1° Traslado** Livro: **1594** Folha: **147-F**

PROCURAÇÃO QUE FAZ, **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **ao um do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (01/06/2026)**, nesta serventia, instalada nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Orestes Guimarães, 538, Térreo, Bairro América, compareceu perante mim, Suelen Felicio, Escrevente, como **OUTORGANTE: VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia *"VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL"*, estabelecida na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, Rua Xavantes, nº 54, sala 01, Bairro Atiradores, inscrita no CNPJ sob nº 83.073.536/0001-64, neste ato representado pelo seu Diretor Executivo ***BERNARDO LOPES MANNRICH***, brasileiro, casado, nascido aos 19/11/1990, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 04618508797-DETRAN/SC, inscrito no CPF sob nº 005.357.399-40, domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores, juridicamente capaz e reconhecida como a própria, por mim, Escrevente, face os documentos apresentados, que ficam arquivados nesta serventia, do que dou fé. E, por este público instrumento, nomeia e constitui seu **PROCURADOR: CARLOS EDUARDO DUARTE**, brasileiro, divorciado, coordenador de licitação, portador da Carteira de Identidade nº 4947346-8, portador da Carteira de Identidade de Advogado nº 74.993-OAB/SC, inscrito no CPF sob o nº 044.019.769-40, com endereço profissional nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores; confere os poderes para, representar a OUTORGANTE em solicitações de Cadastramentos, e em todas as modalidades de Licitações, especialmente Cartas Convites, Pregões, Tomadas de Preços e Concorrências Públicas, perante as repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Sociedade de Economia Mista, Paraestatais, Autarquias e Empresas Privadas em geral, podendo assinar toda a documentação necessária para participação de certames, tais como: Propostas Técnicas e de Preços, Declarações, e outros que forem exigíveis pelos órgãos mencionados em instrumentos convocatórios, podendo ainda recorrer e defender os interesses da OUTORGANTE e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. **O presente mandato não poderá ser substabelecido e seu prazo de validade é de 1 (um) ano a contar desta data.** ***Lavrado sob minuta apresentada.*** Reservando-se o representante da Empresa Outorgante para si os mesmos direitos e poderes. Declara o representante da mesma, sob as penas da lei, que a documentação apresentada é o último instrumento registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. O representante da mesma, foi por mim alertado sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes deste instrumento e fornecidos por ele, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, e a retificação dos mesmos será efetuada mediante a lavratura de ato de retificação apropriado, o qual deverá ser assinado por todas as partes integrantes do instrumento original, isentando esta serventia de tais responsabilidades. Certifico e dou fé que todos os documentos apresentados para lavratura da presente procuração pública, inclusive documentos de identificação das partes e certidões relativas ao negócio jurídico realizado, ficam arquivadas nesta serventia em pasta própria. O comparecente tem ciência que o tratamento e o armazenamento de seus dados pessoais constantes no presente ato se

continua na proxima página... 1/2

Esse documento foi assinado por Suelen Felicio.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código HNNDV-C8QVY-76SH9-3N3VY

dá com fundamento em atribuição legal, bem como sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 313 do CNCGJ/SC e do Art. 7, c/c Art. 5, XII e XIV da lei 13.709 de 14/08/2018. ASSIM, pediu-me que lhe lavrasse a presente procuração, a qual lhe sendo lida, foi aceita em todos os seus expressos termos, aceitou e assina em seguida, perante mim.Eu, (ass.) **Suelen Felicio**, Escrevente, a lavrei, conferi, achei conforme, dou fé, dato e assino em público e raso. Emolumentos: Procuração Ad Negotia R$ 78,57 + FRJ R$ 17,85 + ISS R$ 2,36 = Total: R$ 98,78. * Destinação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - **FRJ**: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%. Joinville, 01 de junho de 2026. ASSINADOS: BERNARDO LOPES MANNRICH - Representante do Outorgante. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso. Selo de fiscalização: HTU52231-8P80.

Em testº _____ da verdade.

Assinado digitalmente por:
Suelen Felicio
CPF: 083.805.279-76
Certificado emitido por AC SyngularID Multipla
Data: 15/06/2026 13:17:03-03:00

Suelen Felicio
Escrevente

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
HTU52231-8P80
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: HNNDV-C8QVY-76SH9-3N3VY

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- Suelen Felicio (CPF 083.805.279-76) em 15/06/2026 13:17 (Escrevente)

Para verificar as assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://www.docautentico.com.br/valida/HNNDV-C8QVY-76SH9-3N3VY